



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.286/2002

INSTITUI, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Arapiraca a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo competente a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 3º - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora.

Art. 4º - As contribuições serão diferenciadas pela quantidade de consumo medido em, KW/H, conforme Tabela (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 5º - O constante do Art. 1º desta Lei, de caráter geral, será automaticamente atualizado.
§ 1º - A atualização monetária dos valores a que se refere este artigo será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços do Consumidor amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.

§ 1º - Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º - A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, a ser administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

φ A



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 8º - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.

Art. 9º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 1.998/97;

- I - o inciso II do art. 133;
II - os artigos 139 a 142;
III - o anexo XI - Tabela para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

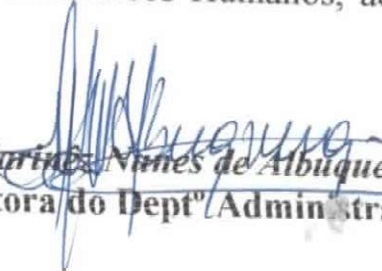
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 30 de dezembro de 2002.


Célia Maria Barbosa Rocha
Prefeita


Ruteneide Pereira Melo de Lira
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2002.


Mariângela Naves de Albuquerque
Diretora do Deptº Administrativo



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.286/2002

ESTIMA A RECEITA E DESPESA DO
MUNICÍPIO DE ARAPIRACA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2003

ANEXO I

CONSUMO EM KW/H

CONTRIBUIÇÃO EM R\$

DE	---	A	30	-----	0,95
DE	31	A	50	-----	1,43
DE	51	A	60	-----	1,91
DE	61	A	100	-----	2,27
DE	101	A	150	-----	3,82
DE	151	A	200	-----	9,24
DE	201	A	250	-----	9,65
DE	251	A	300	-----	11,04
DE	301	A	350	-----	18,71
DE	351	A	400	-----	20,95
DE	401	A	450	-----	21,77
DE	451	A	500	-----	22,14
ACIMA		DE	500	-----	22,68

P *A*